

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**AUTOGRAFO DE LEI, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025.**

**A Câmara Municipal de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, faz**  
saber que a Edilidade, em Sessão Plenária aprovou a seguinte:

**LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 132, da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para o Orçamento do Município;
- II – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as disposições sobre a Administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI – as disposições gerais;
- VII – o Orçamento Municipal;
- VIII – as propostas de alteração da legislação tributária.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

**Parágrafo Único** – Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema de orçamento informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 3º** - O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:

- I – redirecionar o crescimento econômico municipal;
- II – incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;
- III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviço social básico prestado com

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

eficiência e eficácia;

**IV** – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

**V** – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

**VI** – realizar ações na área de infraestrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.

**Art. 4º** - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o Exercício de 2025, será efetivado em consonância ao que dispõe o PPA – Plano Plurianual para o mesmo período.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

**Art. 5º** - A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.

**Art. 6º** - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

**Art. 8º** - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

**I** – compatíveis com a presente Lei;

**II** – compatíveis com o Plano Plurianual;

**III** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

**a)** dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** transferência da união, convênios, operações de créditos, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

**c)** despesas referentes a vinculações constitucionais;

**d)** dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.

**IV** – relacionadas:

**a)** com correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Parágrafo Único** – Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

**Art. 9º** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Parágrafo Único** – Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de associação de pais e professores – APP ou assemelhados.

**Art. 10** - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.

**Art. 11** - O Município para transferir recursos a entidades públicas e privadas observará o disposto em Lei específica.

**§ 1º** - A entidade deverá ser considerada sem fins lucrativos.

**§ 2º** - Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.

**§ 3º** - Deverá cumprir as exigências do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**§ 4º** - Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.

**§ 5º** - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 12** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**§ 1º** - Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 2º** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 13** - As propostas do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2024, projetada para o Exercício de 2025, combinado com o artigo 21, desta Lei;

II – com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2024, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Parágrafo Único** – As propostas setoriais encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14** - O orçamento fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 15** - O orçamento da seguridade social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

**Art. 16** - As Receitas compreenderão:

- I – transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II – recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;
- III – convênio, acordos e ajustes firmados com organismos federais e estaduais e outras entidades.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 17** - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2024, e disposto no inciso I, § 1º, do artigo 13, desta Lei.

**Art. 18** - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se “a priori” a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

**Art. 19** - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.

**Art. 20** - Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 21** - As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS  
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 22** - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** - O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2025, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 24** - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até 30 de Novembro de 2024, como descreve o inciso III, do artigo 135, da Lei Orgânica Municipal, fica autorizada à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

**§ 1º** - Não se inclui no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III – recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEB e do SUS;
- IV – as operações oficiais de crédito;
- V – pagamento de compromissos contratuais;
- VI – convênios e contrapartida.

**§ 2º** - Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.

**Art. 25** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.

**Parágrafo Único** - O Cronograma de que trata o “caput” deste artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como, os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 26** - A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por institucional, funcional programática e natureza da despesa, descendo até elemento de despesa.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I – evolução da Receita e Despesa do Tesouro, por categoria econômica;
- II – demonstrativo das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- III – demonstrativos das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;
- V – demonstrativos das Despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgãos;
- VI – demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.

**Art. 27** - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.

**Art. 28** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 30** - Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como, os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

**Art. 31** - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD.

**§ 1º** - Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como, as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, serão submetidos pela Unidade interessada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**§ 2º** - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, de que trata o “caput” deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 32** - As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do parágrafo único, do artigo 25, desta Lei.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 33** - Constituem gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, com os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 34** - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando- se, entretanto:

- I – a carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- II – a receita do serviço quando este for remunerado;
- III – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- IV – a despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

**SEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 35** - Para os efeitos do artigo 16, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “a”, dos incisos I e II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- III – de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, sem ônus para o Município;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos.

**Art. 37** - A estimativa da Receita considerará:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;

IV – as alterações na legislação tributária local.

**SEÇÃO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 38** - O Município executará como prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2025, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 39** - O Orçamento Municipal conterá a descriminação da Receita e Despesa, de forma a envidar política econômica e o programa de trabalho do governo, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**§ 1º** - O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

**§ 2º** - Os serviços municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

**§ 3º** - As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Art. 40** - O Orçamento Municipal atenderá ao disposto nos §§ 5º ao 8º, e seus incisos, do artigo 132, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 41** - O Município ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2025 manterá o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

**Art. 42** - O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos artigos 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º** - O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.

**§ 2º** - Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.

**§ 3º** - O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no artigo 9º, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), será nos percentuais

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

orçamentários aprovados ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.

**§ 4º** - Os programas de governo financiados com recursos do Orçamento terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.

**Art. 43** - Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos municípios.

**Art. 44** - O Projeto de Lei Orçamentário Anual conterá reserva de contingência, no montante mínimo de 1% (um por cento), do total da Receita Corrente Líquida.

**Art. 45** - Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.

**Art. 46** - O Município através de Lei específica poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no artigo 11, desta Lei.

**Art. 47** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária, e especialmente sobre:

- I – revisão dos impostos municipais;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 48** - Para o efeito do disposto no artigo 42, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000):

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.

**Art. 49** - O Poder Executivo através de seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do PPA – Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas que integrarão o mesmo, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.

**Art. 50** - Em atendimento ao artigo 4º, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000), integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO VEREADOR “JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**COLORADO DO OESTE – RO, 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**ASSIS SPANHOL**  
Vereador Presidente da CMCO

**FÁBIO DA SILVA SOUZA**  
Vereador Vice-Presidente da CMCO

**MARIA MARLÚCIA DE ALMEIDA**  
Vereadora 1<sup>a</sup> Secretária da CMCO

**WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA**  
Vereador 2º Secretário da CMCO





DOI: 417354 e CRC: C3B517B9



## Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87

Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro

www.coloradodoxoeste.ro.gov.br

### FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Autografo de Lei	2907	16/12/2024
ID: <b>417354</b>	Processo	Documento
CRC: <b>C3B517B9</b>		
Processo: <b>55-85/2024</b>		
Usuário: <b>PAULA KATRINNE SOARES SANTANA</b>		
Criação: <b>16/12/2024 12:51:38</b>	Finalização:	<b>16/12/2024 12:52:35</b>
MD5: <b>27B3EE33E8BD8179074117A7ED573D58</b>		
SHA256: <b>1D576EA37AD57857B5A42B9BDDE9D86634276A2855BF766ADE7788DF88AFA45</b>		

Súmula/Objeto:

**Autografo de Lei referente ao PL 2907 LDO**

### INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	16/12/2024 12:51:38
---------------------------------------	---------------------

### ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS	16/12/2024 12:51:38
--------------------------	---------------------

### CIENTES

Marcelo Carvalho	28/12/2024 12:06:45
------------------	---------------------

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMCO - Ofício 150	17/12/2024	417452
-------------------	------------	--------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	ASSIS SPANHOL	VEREADOR-PRESIDENTE	16/12/2024 13:08:11
--	---------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

	Wender de Souza Castro Silva	VEREADOR	16/12/2024 14:56:16
--	------------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

	Maria Marlucia de Almeida	VEREADOR	16/12/2024 15:46:00
--	---------------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.coloradodoxoeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodoxoeste.ro.gov.br) informando o ID 417354 e o CRC C3B517B9.